

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 1838/64 - AP. P. SE-2438/92

Reautuado em: 05/08/92

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação.

ASSUNTO: Anteprojeto de Resolução fixando normas para o funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino superior

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO OLEGÁRIO R. N. DE SÁ

PARECER CEE Nº 1452/92 - CLN - APROVADO EM: 16/12/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

Para os efeitos do que dispõem o artigo 9º e seu parágrafo da Lei nº 10.403, de 06/06/71, enviou-se à devida homologação secretarial a Deliberação CEE nº 04/92.

Submetido à apreciação da douta Consultoria da Pasta, esta manifestou-se pelo Parecer CEE nº 200/92, que conclui pela ilegalidade do ato.

Malgrado o disposto no § 1º do supradito artigo, o Senhor Chefe de Gabinete restitui o expediente para conhecimento e manifestação deste Conselho.

É certo que, nesse particular, o Gabinete do Secretário, ao restituir, o expediente (quando poderia atender ou não o parecer da Consultoria jurídica) estabeleceu a interrupção da fluência do prazo homologatório previsto em lei.

De sua parte, a Presidência do CEE acolheu aquela manifestação e encaminhou-o à CLN para reestudo do assunto.

2 - APRECIÇÃO

É mister, contudo, debruçarmo-nos no ponto nodal da questão, sobre o qual, ao desenvolver seu estudo, a Douta C.J. não se deteve o suficiente.

Refere-se a passagem em que explicita:

"Verifica-se, desde logo, que a norma inserta no artigo 15, da Lei nº 4.024/61, faculta a delegação de competência aos Conselhos Estaduais para reconhecer universidades e estabelecimentos de ensino superior do Estado".

A propósito, a Lei Federal nº 4024, de 20.12.61, ao fixar diretrizes e bases da educação nacional dispôs:

"Art. 9º - Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

a) decidir sobre funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares;

b) decidir sobre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação de seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;"

Em seguida,

"Art. 14 - É competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior."

Depois.

"Art. 15 - Aos Estados que, durante 5 anos, mantiverem universidade própria, com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições a que se refere a letra "b" do art. 9º, tanto quanto aos estabelecimentos por eles mantidos como quanto aos que posteriormente sejam criados."

Retorne-se ao § 2º, do art. 9º:

"A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos conselhos estaduais de educação na forma da lei estadual respectiva.

Nestes dois últimos dispositivos situa-se a "quaestio júris", para nós relevante, o que leva a aprofundar seu exame crítico para tentar elucidá-la. A contribuição do estudo especial, de autoria do então Conselheiro Anísio Teixeira, Publicado na Documenta nº 81, página 9, esclarece o assunto e de modo amplo.

Independente do argumento "ab auctoritate" em razão do prestígio profissional do autor, deve-se considerar o estudo como interpretação autêntica no, determinar o sentido e o alcance da norma ínsita no artigo 15, em virtude de seu envolvimento, a época, nos fatos históricos.

Em seu lapidar magistério leciona:

"Em face desses dispositivos da lei, compete aos Conselhos Estaduais a autorização e fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior. Se já compete aos Estados a autorização e fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados, independentemente de possuírem ou não universidades, a transferência, que se faz pelo art. 15 da lei para os Estados que possuem universidade, perderia toda razão de ser, se a transferência se limitasse aos próprios estabelecimentos estaduais. A redação do art. 15 não é, na realidade, das mais felizes, pois ao mesmo tempo que transfere ao Estado que mantém universidade a competência prevista na letra b do art. 9º, encerra o artigo com um "tanto quanto como quanto" que, se por um lado significa desejo de ampliar a transferência, por outro lado é obscura pois deixa de tornar explícito a que estabelecimentos se refere. Se o "tanto quanto" inclui expressamente os estabelecimentos mantidos pelo Estado, o "como quanto" refere-se aos estabelecimentos que "sejam criados". Se esses estabelecimentos são os mantidos pelos Estados, o "como quanto" aos estabelecimentos que sejam criados torna-se perfeitamente dispensável, pois "os estabelecimentos por eles mantidos" no dispositivo legal inclui, por si mesmo, o presente e o futuro, tanto mais quanto a redação do artigo já está todo ele no futuro. A obscuridade ainda é maior, devido à forma passiva "sejam criados", em vez de venham a criar, para indicar que se refere ao próprio Estado a quem é transferida a competência. Essa obscuridade se desfaz, entretanto, se compreendermos a expressão "como quanto" aos que posteriormente sejam criados, como incluindo os estabelecimentos de ensino superior tanto públicos estaduais quanto particulares."

Participando, no ambiente em que o texto foi elaborado, das idéias dominantes, das divisões nas casas legislativas, das vitórias parciais e transigências de grupos, explícita, ainda, nesse luminoso trabalho, a intenção volitiva do legislador:

"Compreende-se a intenção do legislador ao restringir a competência, para autorizar e reconhecer o ensino privado superior em todo o país à União, pois, cabendo-lhe dispor sobre o exercício de profissões de nível superior e achando-se o país em situação econômica e cultural de grandes contrastes, toda prudência é necessária para se evitar a possível deterioração de padrões quanto à habilitação ao exercício daquelas profissões. A exceção aberta pelo art. 15 esclarece e confirma esse propósito, transferindo a competência apenas aos Estados que tenham mantido por cinco anos com funcionamento regular universidade própria. Só tais Estados oferecem à União a necessária segurança para a transferência em questão. Ao mesmo tempo, a prescrição dessa exceção marca a fidelidade da lei à sua diretriz fundamental: a descentralização do ensino para a órbita dos Estados.

Somente aqueles, cujo desenvolvimento se encontre em fase avançada e possuam recursos para manter as próprias universidades em funcionamento regular, por mais de cinco anos, que, nas condições da lei, podem receber a competência originariamente privativa da União. Esta é, a nosso ver, a interpretação da lei no seu espírito e na sua letra, se quisermos explicar coerentemente a redação imperfeita do art. 15."

Saliente-se, no estudo desse pronunciamento, o enfoque específico lembrando que:

"Se voltarmos agora os olhos para o Estado de São Paulo e considerarmos a sua Universidade e as condições estabelecidas pelo seu Conselho Estadual de Educação, para autorização de estabelecimentos de ensino superior, veremos confirmadas as expectativas do legislador brasileiro. A Universidade de São Paulo é, sem contestação, a primeira e, até agora, a única em todo o Brasil, a lançar as bases da universidade de tempo integral para o professor e para o aluno. Os seus padrões de ensino superior constituem um orgulho para o Brasil, que neles vê o modelo para o país, quando todo ele houver chegado ao nível de seu desenvolvimento econômico. Os outros dois Estados que mantêm universidades são o da Guanabara e o de Minas Gerais, ambos também em marcha para padrões de ensino que estão francamente à altura dos que a União vem conseguindo em suas melhores escolas. Não direi em todas as escolas federais, porque a União, mantendo seu sistema de ensino em toda a extensão do país, não pode lograr completa homogeneidade de nível de eficiência, devido aos contrastes econômicos e culturais dos diversos Estados brasileiros."

O aludido Parecer da CJ. expõe, ainda, que:

"Por outro lado, parece-nos que outros dispositivos da Lei nº 4.024/61, reafirmam os limites de competência, na matéria relativa ao ensino superior, dos Conselhos Estaduais de Educação, restringindo a estabelecimentos estaduais e municipais."

Esse aspecto foi tratado em minúcias por Anísio Teixeira, verificando-se, em algumas hipóteses, que a atual absorção da Administração Estadual pela Federal é notória e incontestável e que ela se vem operando pela omissão e até pleno assentimento dos Estados-Membros, cuja situação encontra-se configurada em Lei:

"O disposto na letra a do art. 9º e no art. 14, constitui a regra geral, de que o art. 15 é a exceção. Essa interpretação não só esclarece melhor a redação do art. 15, como, por outro lado, se harmoniza com o espírito da lei, que tem como uma de suas diretrizes, a criação dos sistemas estaduais de educação, compreendendo o ensino primário e médio em todos os Estados e o primário, médio e superior, nos Estados que mantenham, durante cinco anos, "universidades próprias com funcionamento regular."

Anísio Teixeira, ainda, nos apresenta as consequências Práticas no sentido de elevação dos padrões de ensino, dentro do espírito de descentralização cujo modelo jurídico foi concebido de maneira positiva na Lei:

"Cabe agora examinar as consequências práticas da dualidade de jurisdição quanto ao ensino superior nos Estados que mantêm universidade, que a interpretação ora corrente da Lei de Diretrizes e Bases - art. 15 - gerou em face de lhes ser apenas transferida a competência para autorizar e reconhecer o ensino superior por eles mantido. Parece haver isto criado a preferência para caracterizar as próprias instituições mantidas pelo poder público - geralmente municipal - como instituições privadas, a fim de caírem sob a jurisdição federal. Há repetidos

casos em São Paulo - como este que examinamos no processo em causa - em que governos municipais vêm criando escolas que procuram caracterizar como particulares, mediante o artifício da fundação, que julgam poder ser privada, a fim de escaparem à jurisdição estadual.

Tal preferência dificilmente poderia obedecer ao propósito de procurar os critérios mais rigorosos, que deveriam ser os da União. É evidente que busca a jurisdição federal por julgá-la menos exigente quanto a padrões, o que, aliás, se explica por ter a União que considerar as necessidades das regiões todas do país e não ser fácil estabelecer padrões diferentes entre os Estados. Somente os Estados mais desenvolvidos é que poderão fazer para o próprio território, e isto é que vem, no caso, fazendo São Paulo, para orgulho de todo o país.

A transferência, portanto, que faz a lei dessa competência, em relação ao ensino superior para os Estados que mantêm universidade própria, não é uma transferência para padrões inferiores, mas, exatamente, para padrões mais altos, que os Estados mais desenvolvidos podem vir a fixar antes que o possa fazer a União, obrigada que se vê a levar em conta toda a extensão do país, com seus grandes contrastes econômicos e culturais. O sistema que implantou a Lei de Diretrizes e Bases, para a organização do ensino no país, dentro do espírito de descentralização que o distingue, não visa senão isto: permitir que entre os diversos estados se estabeleça uma saudável emulação, fixando cada um o mais alto padrão que possam permitir os seus recursos. A autonomia dada pela lei aos Estados, mais do que tudo, procura impedir que os mais desenvolvidos se sintam forçados ao padrão médio de todo o país, quando as suas situações já lhe permitem elevá-

lo. A descentralização é o recurso para a elevação de padrões, que seria difícil, se não impossível, se os padrões fossem rigidamente uniformizados pelo poder central, o qual, dadas as condições diferentes das regiões, necessariamente teria de fixá-lo em nível viável para a média da situação nacional.

A reação, que a toda hora se manifesta contra qualquer veleidade de elevação de padrões, prova, à saciedade, quanto essa elevação de padrões requer condições econômicas e de desenvolvimento mais avançados.

Se para alguns puder isso ser considerado otimismo, permitam-me que os tranquilize. Pelo sistema da Lei de Diretrizes e Bases, todo o ensino brasileiro de todos os Estados e da própria União se encontra sob a jurisdição ao Conselho Federal de Educação, que lhe fixa suas condições fundamentais de funcionamento. A descentralização é mais do que tudo de execução e administração. No caso de abuso de qualquer Estado, o recurso e mesmo a iniciativa própria do Conselho é sempre possível para a correção, a revisão ou a redireção. A liberdade que se estende aos Estados pela transferência de competência que faz a lei é, na letra e no espírito, a liberdade para se fazer melhor o que, centralizadamente, só se poderia fazer se não pior, indiscutivelmente com maior dificuldade. Nenhuma dessa liberdade para se fazer o que quiser, mas para se fazer o melhor possível dentro de diretrizes e bases que são as da lei de que o Conselho Federal é o guardião, o intérprete e o vigilante promotor. A lei é uma só, vários são os executores, nenhum porém pode esquecer as normas mínimas que lhe fixa o Conselho. Neste espírito é que julgo se deve interpretar a lei e a ação do Conselho. Não consigo vislumbrar qualquer vantagem na dualidade de jurisdição federal e estadual, dentro do mesmo Estado. 0

Conselho Estadual é um executor da política do Conselho Federal dentro de cada Estado. Quando a competência para essa execução atinge o ensino superior, o Conselho Federal deve delegar ao Conselho Estadual toda a sua competência, procurando acompanhar-lhe os passos e emprestando-lhe o seu apoio para a elevação gradual dos padrões de ensino superior.

Manter a dualidade de jurisdição em qualquer dos Estados é, em essência, voltar à situação anterior à Lei de Diretrizes e Bases que, acima de tudo, buscou dar unidade à educação nacional dentro da variedade dos Estados. Há, entre o Conselho Federal e os Conselhos Estaduais, uma situação de hierarquia, mas nunca de duplicação de autoridades. O intercâmbio entre esses órgãos, saudavelmente iniciado pelo Conselho Federal, deve prosseguir, sendo de toda conveniência que se institucionalizem essas relações com a prática de troca de informações, de consultas e relatos periódicos das atividades desenvolvidas e dessas estimulantes transferências de autoridade que a lei consagra e que, em verdade, constituem delegações da autoridade central e suprema do Conselho Federal.

O estudo que acabamos de apresentar aponta para as conclusões alinhadas ao final.

Com efeito diferentemente do que sem maior exame se poderia pensar, as razões que orientaram o dispositivo em exame (art.15 da L.D.B.-E.N.) não devem ter sido outras senão essas mesmas apresentadas por Anísio Teixeira, sem dúvida alguma o mais renomado educador brasileiro, e a respeito dos quais cabem as observações levantadas.

Tem-se aí, a nosso ver, a melhor exegese do texto legal.

A apreciação acima permite, ainda, algumas reflexões sobre a descentralização, ou desconcentração, na prestação desses serviços.

Quanto ao tema recolhemos subsídios dessa idéia descentralizadora nos trabalhos preparatórios da L.D.B.

Como sucede, o princípio que ressalta de trechos da Exposição de Motivos nº 389/48, do Senhor Ministro Clemente Mariani, submetendo a apreciação do Senhor Presidente da República o Projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, deve encontrar expressão no texto da Lei:

"Muito se fala em centralização e descentralização do ensino, mas não é este o traço mais assinalado do capítulo sobre a educação da Constituição Federal. Descentralização do ensino é Princípio fundamental adotado pela Constituição, como decorrência, por um lado, de conhecimentos elementares do processo de ensinar, e, por outro, da variedade e extensão do país, que já haviam imposto, sem sua organização, a forma federativa. Temos de descentralizar o ensino porque o seu próprio processo exige autonomia na execução e temos ainda de descentralizá-lo porque o país é demasiado extenso e variado para um modelo único. Fora daí seria incidirmos no erro assinalado por Tavares Bastos de que a centralização resulta sempre

na "criação de um país oficial diferente do país real em sentimento, em opiniões, em interesses. Confiado no apoio daquele, o governo perde de vista as tendências deste". "Autonomia e soberania, ensinava por sua vez Alberto Torres, descentralização local e força política da União, deixam de ser elementos discordantes para se tornarem verdadeiros tecidos que se completam e se integram, no fim comum do bem da terra e do homem". Porque, como ele mesmo assinalava, "o problema da centralização e da descentralização não é mais de antagonismo, senão, antes de harmonia, de penetração e de equilíbrio entre a função particular de cada órgão e as funções gerais da nacionalidade."

No momento, deve-se ressaltar que a mesma tendência dominante a época da gênese da L.D.B.-E.N., torna necessária essa exigência desconcentradora derivada da própria lógica e índole do regime político geral do país e instituições vigentes, como prossegue assinalando o documento, datado de 1948:

"Mergulhados ainda nas reminiscências de uma ditadura centralizadora e ainda não habituados ao princípio federativo e à conseqüente autonomia estadual e municipal, vimos sentindo a recuperação dessa autonomia, na órbita do ensino, como a grande conquista, quando esta não passa de corolário da Federação. A grande conquista não é esta, mas a unicidade do sistema educacional brasileiro, cujas variedades estaduais obedecerão ao princípio da equivalência pedagógica em substituição ao falso princípio da uniformidade pedagógica. A unidade na variedade, esta a fórmula vencedora e a única compatível com a federação e com a vida nacional, em que pesem os falsos temores dos falsos unitaristas, que só acreditam em unidade com fundamento na

uniformidade, como se, em matéria educacional, os exemplos eloquentes da França e da Inglaterra, este confirmado pelo dos Estados Unidos, não atestassem, pelo menos, a ineficiência do Processo: o espírito napoleônico, com completa uniformidade de ensino, perfeitamente centralizada, produzindo certa espécie de visceral rebeldia à disciplina, ou se quisermos no sentimento de coletivo, enquanto o espírito localista inglês, respeitando, até o extremo, a necessidade de variedade e diversidade, produzir cidadãos de real e agudo senso da comunidade e, paradoxalmente, os mais semelhantes, sendo idênticos uns aos outros; e a América do Norte, sem nenhum sistema nacional prescrito, completa liberdade local e, como resultado, uma poderosa unidade, obtida, em que pese a extensão do país e a sua heterogeneidade racial, às custas de uma imensa circulação de informações e de um admirável espírito democrático de cooperação voluntária.

Esses postulados constitucionais de unidade no objetivo e variedade nos métodos para alcançá-lo, deveriam, naturalmente, constituir o substrato da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional."

Observe-se, outrossim, que ao início, o próprio Governo Revolucionário admitia:

"A obra empreendida pelo Ministério da Educação neste ano de Governo comprova a seriedade dos propósitos que o animam... Restabeleceu-se o Princípio da descentralização e autonomia dos sistemas de ensino, dimanando da Constituição e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação."

(Trecho do discurso do Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, na abertura da 1ª Conferência Nacional de Educação - D.F., março 1965).

Na verdade, o regime discricionário desnaturou o princípio acima proclamado, e por ferir a consciência revolucionária, a norma do artigo 15, permaneceu inerte, não foi observada e, assim, muito embora vigente não teve eficácia social.

É fato que, quase trinta anos decorreram para que se retome consciência dessa deturpação do clássico esquema federalista, com o advento de idênticas condições histórico-sociais da época da formação da L.D.B.-E.N.

Percebe-se, portanto, o acerto do parecer da Douta CJ./S.E. ao referir-se da recepção da norma em tela pela nova Constituição Federal, dando assim continuidades às relações firmadas sem necessidade de edição de outras leis ordinárias ou infra-constitucionais.

Logo, essa norma anterior prevalece em virtude de sua conformidade à Lei Maior que fixa:

"Art. 211 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino."

Destarte, adotando a trilha traçada por essa linha mestra, a Constituição do Estado de São Paulo cuida da matéria dispondo, na Parte útil:

"Artigo 239 - O Poder Público, organizará o Sistema Estadual de Ensino, abrangendo todos os níveis e modalidades, incluindo a especial, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas estaduais e municipais, bem como para as particulares.

§ 3º - As escolas particulares estarão sujeitas à fiscalização, controle e avaliação, na forma da lei."

Entendemos, pois, que a Constituição confere singular importância ao papel do Estado ao inserir em seu texto disposições harmônicas entre si e, coerentemente, oferece argumentos que corroboram nossas afirmações.

Em outra perspectiva, se for indagado o fundamento jurídico da abordagem do tema por este Colegiado é de se observar, ainda na Constituição Paulista:

"Artigo 242 - O Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Estado de São Paulo, com suas atribuições, organização e composição definidas em lei."

3 - CONCLUSÃO

3.1 Verifica-se que, no procedimento, ocorreu a interrupção da fluência do prazo homologatório, previsto no § 1º do art. 9º da Lei nº 10.403, de 06.07.71;

3.2 Consoante mandamento do artigo 15 da Lei Federal nº 4.024, de 20.12.61, é legal e legítimo o exercício, por parte do Conselho Estadual de Educação, das atribuições consignadas no artigo 9º da predita Lei e, portanto, "decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior... particulares" e, "decidir sobre reconhecimento de universidades... depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos."

É que, explicada coerentemente a redação daquele artigo, o Estado de São Paulo pode receber a competência originariamente privativa do Sistema Federal, haja vista que subsume-se às condições previstas em lei, ou seja, mantém universidades próprias, com funcionamento regular, há mais de cinco anos;

3.3 na verdade, não se trata de mera delegação administrativa, mas de atribuição direta de competência permanente e institucional que decorre de lei e não de ato discricionário de um delegante,

3.4 o disposto na letra "a" do artigo 9º e no artigo 14 (e, ainda nos artigos 87, revogado pelo Decreto - Lei nº 464/69, 108.104 e 47, com a redação dada pelo Decreto - Lei nº 842, de 09.09.69) constitui a regra geral, no artigo 15 a exceção, que se aplica ao Estado de São Paulo.

3.5 À Presidência do Conselho para submeter o presente Parecer à consideração do Plenário.

São Paulo, 25 de novembro de 1992.

a) Cons. Benedito Olegário R.N. de Sá
Relator

4 - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1992

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente da CLN.**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Yugo Okida votou contrariamente nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1992.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Por ocasião da aprovação da Deliberação CEE nº 04/92, pelo Plenário deste Conselho, declarei meu voto contrário por entender que a "proposta de atualização da legislação para criação de novos cursos superiores, habilitação em cursos já existentes, criação de estabelecimentos isolados de ensino superior e de reconhecimento de universidades vinculadas à jurisdição do CEE/SP" continha alguns erros de interpretação, quanto à competência do Conselho Estadual de Educação, contrariando a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei Estadual nº 10.403/71, que reorganizou o CEE de São Paulo.

A Douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação, em Parecer brilhante e pedagógico, apontou também a inconveniência e as ilegalidades da Deliberação 04/92, recomendando ao Senhor Secretário de Estado da Educação a não Homologação da citada Deliberação (Parecer nº 200/92).

Decorridos alguns meses após a devolução do expediente pelo Senhor Chefe de Gabinete ao CEE, para conhecimento e manifestação, o nobre Conselheiro Benedito Olegário R. N. de Sá submete ao Plenário o Presente Parecer que, "data venia", não acrescenta nenhum fato novo, continuando na mesma linha de tentar distinguir o que a lei não distingue.

Antes de adentrar em considerações sobre o Parecer do ilustre Conselheiro Benedito Olegário, gostaria apenas de deixar registrada minha dúvida quanto à legalidade do mesmo, haja vista que, pelo parágrafos 3º e 4º do art. 9º da Lei nº 10.403/71. O Conselho Estadual de Educação recebeu do Senhor Secretário de Estado da Educação o motivo do veto à Deliberação CEE 04/92 (baseado no Parecer 200/92 da Douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação) e, no prazo de 30 dias, não se manifestou, só o fazendo agora. Os interessantes argumentos prolatados pelo nobre Conselheiro Benedito Olegário a esse respeito não me convenceram.

Sobre os argumentos contidos no presente Parecer a respeito dos artigos 9º, 14 e 15 da Lei nº 4.024/61, por mais que se force uma interpretação baseada no pronunciamento isolado de Anísio Teixeira, há que se respeitar as posições de respeitados juristas, já explicitadas tanto através do Conselho Federal de Educação, como por este próprio Conselho Estadual, em inúmeras Resoluções, Deliberações, Indicações e Pareceres, todos baseados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e, como no nosso caso, também na Lei Estadual nº 10.403/71.

Portanto, a meu ver, acho que a análise feita pela Douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação está juridicamente correta ao considerar ilegal a Deliberação CEE 04/92.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tomar como base de argumentação o pronunciamento feito pelo respeitado educador Anísio Teixeira não acrescenta à análise feita pelo nobre Conselheiro Olegário, em seu Parecer, nenhum fato jurídico novo, pois há mais de duas décadas aquele discurso é conhecido, sem interferir, entretanto, na elaboração de leis posteriormente editadas, como é o caso da Lei nº 5.540/68, que fixa normas de organização e funcionamento do Ensino Superior e da Lei estadual nº 10.403/71, que reorganiza o Conselho Estadual de Educação.

Se os argumentos jurídicos emitidos pelo emitente Conselheiro Olegário a respeito do artigo 15 da Lei 4.024/61 estivessem corretos, significaria que, desde a edição da Lei 10.403/71, o CEE de São Paulo vem trabalhando ilegalmente, pois todos os artigos, parágrafos e incisos que tratam do ensino superior não fazem nenhuma referência à competência do CEE em legislar sobre o ensino superior particular.

Do mesmo modo o Conselho Federal de Educação estaria agindo ilegalmente ao interpretar, de maneira diferente à do nobre Cons. Olegário, a lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Para demonstrar o quanto se pretende buscar uma interpretação não citada em Lei, o nobre Conselheiro procura colocar, no Artigo 239 da Constituição Estadual, a competência do CEE também para as escolas superiores particulares, inferindo, no texto legal, algo inexistente de maneira explícita.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Artigo 239 - O Poder Público, organizará o Sistema Estadual de Ensino, abrangendo todos os níveis e modalidades, incluindo a especial, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas estaduais e municipais, bem como para as particulares.

3º - As escolas particulares estarão sujeitas à fiscalização, controle e avaliação, na forma da lei."

Observando o art. 239, podemos entender que o Sistema Estadual de Ensino abrangerá, além das escolas estaduais e municipais, as particulares, como atualmente se encontra ressaltando, no entanto, no parágrafo 3º, que elas estarão sujeitas à fiscalização, controle e avaliação, na forma da lei.

Na forma da lei atual - LDB e Lei Estadual nº 10.403/71 - a fiscalização, controle e avaliação das escolas superiores é de competência exclusiva do Conselho Federal de Educação.

Finalizando, gostaria mais uma vez de dizer que não sou contra a descentralização pretendida por muitos Conselheiros do CEE. Mas procurar, através de uma simples Deliberação, a mudança da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ou da Lei Estadual nº 10.403/71 é algo que diverge completamente de nossa função, enquanto Conselho de Educação, órgão judicante do Sistema de Ensino do Estado.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se existem divergências na interpretação das leis, o melhor seria realizarmos uma consulta ao Conselho Federal de Educação, conforme art. 46 da Lei 5.540/68.

Havendo discordâncias, existe ainda a possibilidade de se alterar o novo Projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que tramita na Câmara dos Deputados.

Pelos motivos acima expostos, voto contrariamente ao Parecer do ilustre Conselheiro Benedito Olegário R. N. de Sá.

São Paulo, 16 de dezembro de 1.992.

a) CONS. YUGO OKIDA